Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9002/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9170/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1924824 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : RUFINO ARIFA TIGRE NETO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 193.263,55 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017 (1ª fase) realizado pelo Município de Coxim, tendo por objeto aquisição parcelada de material de expediente (melhor qualidade e menor preço) em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa:

| Nº | Empresa | Valor R$ |
|---|---|---|
| 01 | Marcelino Beserra Neto - ME | 34.756,20 |
| 02 | Papelaria Herval Ltda | 50.301,74 |
| 03 | Livraria E Papelaria Aquarela Ltda - ME | 50.071,11 |
| 04 | Muller & Muller Ltda | 4.318,50 |
| 05 | Marcia Cristina Maciel Da Silva - ME | 53.816,00 |

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-23698/2018, verificando os documentos anexados aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-4ª PRC-15725/2018 manifestou-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 021/2017 nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações).

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 4, letra A).

Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da LC n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da RNTC/MS n. 76, de 2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, realizado pelo Município de Coxim e as empresas Marcelino Beserra Neto – ME, Papelaria Herval Ltda, Livraria E Papelaria Aquarela Ltda – ME, Muller & Muller Ltda e Marcia Cristina Maciel Da Silva - ME, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH